

TC - 004.750/2014-4

Natureza do Processo: Relatório de Auditoria.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Requerente(s): Skill Engenharia Ltda.

Trata-se de “pedido de reexame” interposto pela empresa Skill Engenharia Ltda. (Peça 106) em face do Acórdão 1.424/2017-TCU-Plenário (Peça 87).

Em síntese examinou-se nestes autos a auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2014 nas obras de implantação e pavimentação na Rodovia BR-163/PA - Lote 04, entre o km 308,5 e km 313,4, subtrecho Vila Alvorada da Amazônia - Novo Progresso, a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que contratou a empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda., por meio do Contrato 40/2009.

Por meio do Acórdão 1.424/2017-TCU-Plenário, este Tribunal determinou a instauração de tomada de contas especial, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, *verbis*:

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 8º da lei 8443/92. c/c art. 197 do RITCU, e o art. 4º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, que instaure tomada de contas especial visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis, considerando entre eles a empresa supervisora Skill Engenharia Ltda., a empresa executora da obra JM Terraplenagem e Construções Ltda. e servidores do DNIT, e ao ressarcimento do erário, caso essa restituição não ocorra durante a tramitação do processo de apuração da responsabilidade da empresa executora da obra, JM Terraplenagem e Construções Ltda.

De plano, não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas converte processo em tomada de contas especial ou determina sua instauração, ou ainda que determina a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização, situação que se assemelha ao presente caso. Nesse sentido encontra-se o artigo 279 do Regimento Interno/TCU:

Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização. (grifo acrescido)
Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.

Dessarte, não cabe recurso no caso em espécie, podendo a peça em exame ser recebida como elementos complementares de defesa no processo a ser instaurado, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU.

Do exposto, propõe-se:

1. **tratar o expediente como mera petição no âmbito desta Secretaria de Recursos**, em razão do não cabimento de recurso, nos termos do artigo 279 do RI/TCU;
2. **receber a Peça 106 como elementos complementares de defesa** no processo a ser instaurado, sem prejuízo das devidas citações e audiências, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU;
3. **encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo**, com



fundamento no artigo 157, § 4º, do RI/TCU; e

4. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 8/9/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5